



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.901326/2013-72
ACÓRDÃO	3301-015.062 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IMPÉRIO COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS EXPOSTOS EM IMPUGNAÇÃO.

É nulo o acórdão que deixou de apreciar as alegações apresentados em manifestação de inconformidade, caracterizando a omissão e cerceamento do direito de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher a preliminar de nulidade e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para devida apreciação dos argumentos e documentos apresentados em manifestação de inconformidade, em relação ao item 3.2 relativos à “quebra do sigilo” bancário, vencido o Conselheiro Márcio José Pinto Ribeiro que rejeitava a preliminar.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Keli Campos de Lima, Rodrigo Kendi Hiramuki, Daniel Moreno Castillo (substituto[a] integral), Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Bruno Minoru Takii, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Daniel Moreno Castillo.

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Trata o presente processo de Pedidos de Ressarcimento e Declarações de Compensação (Dcomp) de pretensos créditos relativos ao PIS não-cumulativo, referentes ao 1º trimestre de 2011.

A DRF/Vitória exarou o despacho decisório de fls.08, com base no Parecer Fiscal DRF/VIT/ES nº 38/2014 em fls.02, decidindo indeferir o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações declaradas.

No Parecer Fiscal DRF/VIT/ES nº 38/2014 consta consignado, em resumo, que:

“.....

Diante das fartas provas e documentos acostados ao processo administrativo nº 15586.720.149/2014- 56, a fiscalização constatou na escrituração da IMPÉRIO COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA infração tributária relacionada à apropriação indevida de créditos integrais da contribuição social não cumulativa - PIS (1,65%), calculados sobre os valores das notas fiscais de aquisição de café em grãos; quando o correto seria a apropriação de créditos presumidos (Art. 29 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004 (DOU 30/12/2004), que deu nova redação ao artigo 8º da lei nº 10.925/2004).

Isso porque as pretensas aquisições de café contabilizadas pela IMPÉRIO COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA em nome de inúmeras empresas laranjas foram usadas para dissimular as verdadeiras operações realizadas, quais sejam:

aquisições de café em grãos diretamente de pessoas físicas (produtores rurais/maquinistas).

Assim, efetuou-se a RECOMPOSIÇÃO dos saldos dos créditos decorrentes de operações do mercado interno e externo. Após o desconto dos créditos com as contribuições da PIS devidas mensalmente, efetuou-se o cálculo dos saldos dos créditos passíveis de ressarcimento, os quais foram pleiteados por meio de PER/DCOMP.

Em face da IMPÉRIO COMERCIO DE CAFE LTDA foram lançados os valores devidos a título de PIS em razão da falta/insuficiência de crédito a descontar no período e, principalmente, a apuração dos novos valores passíveis de ressarcimento.

A fiscalização limitou o valor do PEDIDO DE RESSARCIMENTO ao valor do saldo do crédito a descontar referente à parcela do MERCADO EXTERNO (PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO).

Como dito, a recomposição dos créditos a descontar da PIS não-cumulativa além de resultar em saldo a pagar dessa contribuição em vários períodos de apuração acarretou no NÃO RECONHECIMENTO dos créditos pleiteados nos PEDIDOS DE RESSARCIMENTO.

.....

Em síntese, revendo os detalhamentos de apuração do crédito vindicado, a contabilidade e os documentos fiscais disponibilizados pelo contribuinte, bem como, cotejando com os elementos e documentos acostados aos autos do processo administrativo nº 15586.720.149/2014- 56, não foi possível reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, bem como homologar as compensações requeridas

.”

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório em 15/05/2014 (fl.641/644) e apresentou, em 11/06/2014, Manifestação de Inconformidade (fls. 646 e ss), onde alega, em síntese que:

1. o FISCO utilizou todo o procedimento fiscalizatório adotado no Mandado de Procedimento Fiscal registrado pelo número 0720100/00330/09, que culminou com a origem do processo número 15586.000449/2010-91, como se depreende do Relatório Final da Fiscalização do Mandado de Procedimento Fiscal número 0720100/00330/09;
2. na verdade, compulsando, detidamente, o Relatório dos Autos de Infração do PIS e COFINS, percebe-se, com clareza, que a própria fiscalização se reporta a ambos os processos, quais sejam, 15586.000449/2010-91 e 15586.720.841/2012-12;
3. verifica-se que o FISCO aproveitou o ensejo desta "nova" fiscalização, leia-se ano de 2010 e 2011 e realizou a não homologação dos pedidos de compensação;
4. alega o FISCO, em apertada síntese, que a empresa Impugnante exigia dos produtores rurais, que o café por ela adquirido fosse guiado em nome de pessoa jurídica, já que desta forma faria jus ao creditamento do tributo em tela, conforme regra autorizativa que vige desde fevereiro de 2004 representada pelas Lei nºs 10.833/03 e 10.637/02;

5. pontua, ainda, a fiscalização, que a Impugnante tinha plena ciência de que essas "pessoas jurídicas por ela exigidas" eram pseudoempresas que apenas vendiam notas fiscais de saída, não produtos;

6. para justificar tal premissa, a Auditoria Fiscal ouviu dezenas de produtores rurais, maquinistas, corretores, exportadores e industriais;

7. a contribuinte optou por adquirir boa parte do seu café de contribuintes regularmente inscritos nos cadastros da Receita Federal do Brasil, bem como do cadastro da Receita Estadual de Minas Gerais, assim o fez, evidentemente por 03 óbvios motivos: a) por ser aquele Estado, disparadamente, o maior produtor do Brasil de café arábica o que, de acordo com as leis do mercado, propícia preços mais acessíveis aos adquirentes em virtude da grande oferta; b) por ser aquele Estado produtor de café arábica de excelente qualidade, propícios às misturas (blend) com o conilon produzido no Espírito Santo para a industrialização nacional e internacional; e c) Pela plausibilidade de aproveitamento do crédito oriundo daquele Estado, o que atende o nosso olanej amento tributário, lícitamente, edificado pela legislação;

8. inobstante ainda sedimentar que as mercadorias do Estado de Minas Gerais que há décadas é o maior produtor nacional de café em grãos cru do tipo Arábica que, diga-se de passagem, pouco é produzido pelo Espírito Santo. Tratava-se, na verdade, de imposição mercadológica, tendo em vista que quase 100% da exportações realizadas pela Impugnante no mercado internacional são do café arábica que repita-se, é muito pouco produzido pelo nosso Estado;

9. a contribuinte é exportadora de grãos desde o ano de 2007 e o mercado internacional, em quase sua totalidade, adquire apenas o café arábica por ter qualidade superior. Nesse viés, por imposição mercadológica internacional, via-se obrigada a adquirir café arábica de Minas Gerais: a) a uma porque a produção do nosso Estado é irrisória não tendo condições de abastecer o mercado internacional; b) a duas por ser o arábica mineiro um produto, infinitamente superior ao do nosso Estado, tendo em vista as condições climáticas na qual são cultivados;

10. é importante ressaltar que nunca imaginou ou fez juízo acerca da regularidade fiscal da pessoa jurídica da qual efetivava sua aquisição, não além de sua própria obrigação imposta por lei;

11. consultava rotineiramente o sítio da Receita Federal e consultava cadastros restritivos de crédito, mas nunca obteve sinalização negativa;

12. assim, diante das verificações cadastrais realizadas no sítio federal e próprio, estando a empresa vendedora totalmente regular perante a receita, a impugnante adquiria as mercadorias (café), para atendimento do

mercado internacional e consequentemente, por permissão legal creditava-se do PIS/COFINS da operação;

13. a lei não obrigou, em momento algum, que exigisse comprovação de regularidade fiscal dessas pessoas jurídicas ou tampouco lhe impôs o dever de reter tributos das mesmas. Acreditava estar adquirindo o café em grãos que é insumo de sua atividade comercial de uma pessoa jurídica regular, adimplente com suas obrigações, já que acreditava que a inadimplência ou simulação, como ora foi cogitado, daria motivo à imediata inaptidão daquela, pois, se fosse o caso, o Fisco Federal, não lhes concederia inscrição e nem lhes autorizaria a confeccionar documentos fiscais;

14. tocaria ao Fisco o inarredável dever de ofício de suspender ou cancelar as inscrições federais, pois é o Fisco mineiro quem detém o poder-dever de acompanha-los e fiscalizá-los, não cabendo a ora impugnante fazê-lo;

15. percebe-se que relatório fiscal, processo número 15586.720.149/2014-56, que não há qualquer comprovação cabal de que a contribuinte tinha conhecimento de que as empresas mineiras e capixabas das quais adquiriam o café eram, como atribuiu o Fisco, de "fachada", quiçá que essas empresas deixaram de recolher os respectivos tributos de sua regular operação, mesmo porque se tal fato ocorresse consequentemente o Fisco deveria desativá-las e impedir o funcionamento, o que ocorreu, somente em momento muito posterior as operações realizadas pelas indigitadas supostas pseudo empresas;

16. o pilar de sustentação da fiscalização federal é o fato de que a empresa exigia nota fiscal de pessoa jurídica quando da aquisição de café em grãos de produtores rurais/maquinistas. Entretanto, esta não é a realidade que exala dos autos, nem tampouco pode se prestar a invocar o primado princípio da verdade material tão festejado no direito tributário no embasamento do lançamento, já que efetivamente a impugnante buscou se utilizar de uma sistemática legal para maximizar o seu resultado, ou melhor, minimizar o impacto tributário;

17. quando a manifestante "exigia" dos produtores rurais/maquinistas que fosse providenciada uma operação anterior à sua compra para outra pessoa jurídica, é óbvio que tinha pleno conhecimento e almejava o direito de se creditar integralmente do tributo suportado por esta, pois tal fato decorre de normal legal. Era uma imposição mercadológica, ou seja, adquiridos produtos diretamente do produtor não lhe era favorável, sob o foco tributário;

18. entretanto, é importante ressaltar que a manifestante nunca imaginou ou fez juízo acerca da regularidade fiscal da pessoa jurídica da qual efetivava sua aquisição, não além de sua própria obrigação imposta por lei, ou seja, consultava rotineiramente o próprio sítio da Receita Federal do Brasil na internet, da qual, aliás, sempre extraiu aval acerca da

atividade/regularidade, consultava cadastros restritivos de crédito, de onde também nunca obteve qualquer sinalização negativa;

19. não exigia dos produtores, maquinistas ou corretores que fosse efetivada simulação na primeira operação, apenas selecionou fornecedores pessoas jurídicas mais interessantes sob o foco tributário;

20. não há qualquer comprovação cabal de que o impugnante induziu pessoas a constituírem pseudo-empresas;

21. o Fisco busca impingir o crédito tributário às exportadoras ou industriais, porque tem receio de não recebê-lo dos atacadistas;

22. quanto à alegada intermediação de corretores é notória sua salutar participação na descoberta do fornecedor e casamento com possível comprador;

23. entre as garantias que compõem o devido processo legal estão o contraditório e ampla defesa, o Decreto nº 3.724/01 que regulamentou o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, traz em seu art. 3º, as hipóteses autorizadoras do indispensável exame de informações constantes em instituições financeiras, repudiando qualquer arbitrariedade do Fisco;

24. o contraditório e ampla defesa estão incluídos na regulamentação da Lei Complementar nº 105/01, pois o art. 4º, §2º, do Decreto nº 3.724/01, estabelece que a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) será precedida de intimação ao sujeito passivo;

25. no presente caso, não houve intimação do impugnante para que fornecesse as informações cogitadas por terceiros, fato que caracteriza incontestemente quebra prematura de sigilo bancário;

26. também no quesito sigilo falhou a Receita Federal, que disponibilizou em relatório fiscal informações sigilosas de terceiros, depoimentos de gerentes de bancos, fichas cadastrais que não pertencem o impugnante, maculando o procedimento;

27. no mérito, se o Fisco alega se tratar de estratégia ilícita planejada e executada por diversas pessoas, porque as pessoas jurídicas que foram consideradas “laranjas” não foram atingidas pelo presente lançamento?;

28. nota-se que o Fisco aponta um suposto “esquema de venda de notas fiscais”, mas não aponta a efetiva participação do impugnante nele;

29. a partir dos depoimentos colhidos, percebe-se que, se realmente existia tal esquema, era alheio aos negócios do impugnante, pois realizado entre produtores, corretores e pseudo-empresas;

30. não teve qualquer participação na constituição ou manutenção destas empresas que, aliás, nasceram antes mesmo da legislação que permite o creditamento dos tributos em tela;

31. os auditores da Receita ouviram vários produtores rurais e maquinistas, a maioria simples e de baixa instrução, mas estes jamais afirmaram que o impugnante ou seus sócios tinham ciência da fraude apontada;

32. não há prova de que o impugnante comprava/pagava por nota fiscal de empresas laranjas, nem de que participava no chamado esquema;

33. a maioria das pessoas ouvidas, sem instrução e sem apoio profissional, tentou livrar sua responsabilidade, imputando condutas a terceiros ou fazendo divagações;

34. é por puro desconhecimento da teoria geral da prova ou por autoritarismo que o Fisco inverte o ônus probatório;

35. a Administração não pode ficar adstrita ao que as partes demonstram no procedimento, devendo sempre buscar a verdade substancial, não cumprindo o seu ônus, é dever do julgador considerar não comprovada a ocorrência do fato gerador e da obrigação tributária, pois qualquer presunção absoluta é inconstitucional;

36. O Fisco, sem buscar a verdade dos fatos, expediu auto de infração, para cobrar valores devidos por terceiros, e ainda imputou a multa qualificada, como se o impugnante já estivesse condenado antes mesmo de se defender;

37. apenas com base em alguns exemplos, sem qualquer perspectiva de amostragem, o Fisco lançou mão da generalização, glosando todas as notas fiscais daquelas empresas que foram prematuramente julgadas falsas.

O contribuinte cita legislação, doutrina e jurisprudência e, com base na argumentação expedida, requer que seja acolhida a Manifestação de Inconformidade, procedendo-se a respectiva restituição mediante compensação nos termos pleiteados.

A 17ª Turma da DRJ/RJO por meio do acórdão 12-69.297 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

FRAUDE. DISSIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. NEGÓCIO ILÍCITO.

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando os negócios fraudulentos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário arguindo omissão no acórdão recorrido no que tange à análise do argumento apresentado em manifestação de informalidade sobre vício no procedimento em relação à “quebra irregular” de sigilo bancário. No mérito, traz os mesmos argumentos da manifestação de informalidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Preliminar: omissão do acórdão recorrido.

Suscita a recorrente omissão da decisão recorrida vez que a DRJ deixou de enfrentar sobre o argumento apresentado em sede de manifestação acerca do vício no procedimento em face da “quebra irregular” de sigilo bancário.

Pois bem. Analisando detidamente os argumentos apresentados em Recurso Voluntário e os autos, constata-se que há na decisão de primeira instância vício, capaz de ensejar a nulidade desta, impossibilitando, assim, a análise meritória.

Ao verificarmos a decisão recorrida temos claramente que, em que pese constar que *“o assunto tratado na presente Manifestação de Inconformidade foi analisado sobejamente no processo administrativo nº 15586.720149/2014-56, desta 17ª Turma da DRJ/RJO, mediante o Acórdão nº 68.066, em sessão realizada dia 27 de agosto de 2014, sendo considerada Improcedente a impugnação apresentada, mantendo o Crédito Tributário objeto de Auto de Infração integrante do referido processo”* a DRJ não adotou claramente as razões de decidir do acórdão nº 68.066 proferido nos autos do processo administrativo nº 15586.720149/2014-56 – auto de infração, processo principal, lavrado no processo de fiscalização correlato..

Assim, a manifestação de informalidade foi julgada improcedente analisando apenas os argumentos apresentados pela Recorrente relativo à validade do CNPJ, regularidade do SINTEGRA e que as mercadorias adquiridas entraram no estoque da recorrente e foram pagas aos emitentes das notas fiscais, permanecendo omissa em relação ao sigilo bancário. Vejamos passagem da decisão recorrida em que são resumidas as alegações analisadas (fls. 4879/4880):

Voto

A Manifestação de Inconformidade é tempestiva e se reveste dos demais requisitos de admissibilidade. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

De pronto, é mister esclarecer que o assunto tratado na presente Manifestação de Inconformidade foi analisado sobejamente no processo administrativo nº 15586.720149/2014-56, desta 17ª Turma da DRJ/RJO, mediante o Acórdão nº 68.066, em sessão realizada dia 27 de agosto de 2014, sendo considerada Improcedente a impugnação apresentada, mantendo o Crédito Tributário objeto de Auto de Infração integrante do referido processo.

Conforme consignado na Informação Fiscal da SAFIS/DRF-Vitória, que foi o supedâneo para o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, os elementos comprobatórios foram acostados ao referido processo, da qual, obviamente, o manifestante tem pleno conhecimento firmando o presente inconformismo contra o despacho exarado pela autoridade administrativa.

7

Processo 10783.901326/2013-72
Acórdão n.º 12-69.297

DRJ/RJO
Fls. 4.880

Em relação à glosa de créditos apurados sobre os valores de aquisições de mercadorias junto a pessoas jurídicas em situação irregular (omissas, inativas, inaptas ou com receita incompatível), a defesa apresentada pelo contribuinte pode ser sintetizada em três alegações básicas: **(1)** todas as empresas citadas como fictícias possuíam CNPJ válidos no momento da aquisição do café; **(2)** foi verificada a regularidade dessas empresas no CNPJ e no SINTEGRA, e nenhuma tinha sido declarada inapta; **(3)** as mercadorias adquiridas entraram no estoque da recorrente e foram pagas aos emitentes das notas fiscais.

Ocorre que em manifestação de inconformidade (fls. 655/724), dentre outros argumentos, a Recorrente suscitou no item 3.2, a questão relativa ao vício do procedimento relativo à “quebra irregular do sigilo bancário”, vejamos:

3.2. Da “Quebra” Irregular do Sigilo Bancário da Impugnante – Vício de Procedimento.

Importante arremeter que o Fisco Federal, conforme se pode observar do relatório final da fiscalização, leia-se, processo administrativo 15586.720.149/2014-56, teve informações financeiras obtidas de depoimentos e documentos de terceiros e, principalmente instituições bancárias, estas últimas obtidas por força do art. 6º. da LC 105/01.

Entretanto, antes de se externar a falha procedimental incorrida pela fiscalização, mister se interpretar o permissivo legal de modo a não permitir sua banalização e consequente uso irresponsável do mesmo.

A exegese tem por início a natureza dos direitos e garantias individuais.

Em relação a estes é certo que, estejam previstos no artigo 5º ou seja decorrentes do regime e dos princípios constitucionais adotados (desde que

Dentro deste contexto, é importante ressaltar que o processo administrativo é regido por diversos princípios e um dos princípios norteadores é a busca verdade material, ou seja, o dever efetivo na busca da verdadeira realidade dos fatos. Assim, a análise de todos os fatos,

informações e argumentos que levem a apuração da realidade dos fatos não é uma faculdade, mas o dever dos agentes públicos e julgadores, não cabendo a estes deixar de analisar e apreciar argumentos e provas que conduzam a elucidação dos fatos.

Neste sentido, era dever da DRJ analisar todas as alegações e argumentos apresentados pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade ou ter adotado expressamente as razões de decidir do acórdão nº 68.066 proferido nos autos do processo administrativo nº 15586.720149/2014-56 em que, segundo a fiscalização, todos os argumentos foram exaustivamente analisados, o que não ocorreu. Inclusive, não foi colacionado o voto no presente caso.

Assim, por caracterização do cerceamento do direito de defesa, diante da negativa da prestação jurisdicional, hipótese de nulidade do ato prevista no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, entendo que a decisão recorrida deve ser anulada para que os todos os argumentos e documentos relativos sejam efetivamente analisados.

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nesta linha colaciona-se precedente deste Colegiado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.

É nulo o acórdão proferido com preterição do direito de defesa, caracterizada pela não apreciação de argumentos relevantes ou por fundamentação insuficiente.

(Acórdão nº 2401-007.478 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 05 de fevereiro de 2020)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. OMISSÃO CARACTERIZADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deve ser reconhecida a nulidade da decisão que deixa de ser manifestar acerca de ponto relevante para a conclusão da lide, com a determinação de retorno dos autos à origem para prolação de nova decisão. (Acórdão nº 2402-011.825 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 12 de julho de 2023)

Conclui-se que o recurso voluntário deve ser provido para anular a decisão recorrida, com o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para devida apreciação dos argumentos e documentos apresentados em manifestação de inconformidade, detidamente, o item 3.2 relativos à “quebra do sigilo” bancário.

Dispositivo.

Diante do exposto, voto por acolher a preliminar e dar parcial provimento ao recurso voluntário, para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para devida apreciação dos argumentos e documentos apresentados em manifestação de inconformidade, detidamente o item 3.2 relativo à “quebra do sigilo” bancário.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima